



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.185.828 - RS (2011/0025779-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**EMBARGANTE** : **UNIÃO**  
**EMBARGADO** : **SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**  
**ADVOGADA** : **LUCIANA GIL COTTA**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA.

– Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.

Embargos de divergência providos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília, 09 de junho de 2011(data do julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**  
Presidente

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.185.828 - RS (2011/0025779-8)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:**

Admiti o processamento dos presentes embargos de divergência, da União,  
assim:

"Embargos de divergência opostos pela União ao acórdão de fls. 358-363, da Sexta Turma, da relatoria do em. Ministro Og Fernandes, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. 'Em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos – tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações – é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica, para fins de concessão o benefício da assistência judiciária gratuita.' (AgRg no REsp 1.058.554/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/08, DJe 9/12/08)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, a embargante traz os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício' (AgRg no Ag 1.297.627/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/6/10).

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no AgRg no REsp n. 1.129288/SC, publicado em 13.10.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados.

4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.

5. Embargos de divergência acolhidos' (REsp n. 603.137/MG, publicado em 23.8.2010, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Castro Meira).

**'PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTE STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.ºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

4. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às peessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: **(i)** em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; **(ii)** no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o *onus probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (**EREsp 388.045/RS**, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003)

5. Assim, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como as entidades filantrópicas, fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, independente de comprovação da necessidade do benefício.

6. Entretanto, ***'as entidades sindicais possuem, entre outras, a função de representar os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, perante as autoridades administrativas e judiciais, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos e individuais, nos termos dos arts. 513, a, e 514, a, da CLT, e 18 da Lei n. 5.584/70. Nesse contexto, verifica-se que os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária. Agravo regimental improvido.'*** (AgRg no REsp. 963.553/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 07.03.2008).

7. Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício.

8. *In casu*, o Sindicato recorrente deixou de comprovar perante o Tribunal a quo, de maneira cabal, a ausência de condições para arcar com as custas processuais. Diante disso, a comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável em sede de revisão do julgado, ante o óbice da Súmula 07 do STJ, maxime quando as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório concluíram em sentido contrário.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

10. A restituição de tributos recolhidos ao INCRA, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.630/98, figurando como objeto mediato do pedido o valor da causa, deve ser fixado no montante dos recolhimentos retidos pela entidade e não pequeno valor aleatório, fixado para amenizar eventuais ônus de sucumbência.

11. **A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85 ao caso.**

12. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso especial desprovido' (REsp n. 876.812/RS, publicado em 1º.12.2008, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux).

Conclui a embargante que este Tribunal consagrou 'a tese defendida [...] nos presentes embargos de divergência, no sentido de **que a condição de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça deve ser comprovada, não bastando alegar a insuficiência de recursos, sendo irrelevante a finalidade lucrativa da empresa**' (fl. 377).

Decido.

A divergência entre os acórdãos confrontados foi suficientemente demonstrada pela embargante, devendo-se decidir neste feito se ao sindicato, para efeito de obter a gratuidade de justiça, cabe ou não demonstrar a própria miserabilidade.

Ante o exposto, admito os embargos de divergência.

Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se" (fls. 391-395).

Sustenta a embargante que "as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos filiados e que, dentre suas finalidades consta a defesa dos interesses de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus associados, principal motivo para promover a arrecadação das mensalidades, não sendo coerente a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício" (fl. 379). Postula que prevaleça o entendimento adotado nos paradigmas indicados.

O Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul – SINDISERF/RS apresentou contrarrazões (fls. 401-416), alegando, preliminarmente, que a embargante "cingiu-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem, entretanto, **declarar a autenticidade das cópias juntadas**, deixando de atender, portanto, à exigência regimental" (fl. 403). Ademais, não houve demonstração analítica da divergência e anexou, apenas "as certidões e as ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de juntar o voto dos referidos acórdãos" (fl. 403).

Entende o embargado, ainda, que incide a vedação contida no enunciado n. 168 da Súmula desta Corte, tendo em vista que a jurisprudência atual seria contrária à pretensão da embargante. Cita: AgRg no Ag 1.292.537/MG, publicado em 18.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux; AgRg no REsp n. 1.103.391/RS, publicado em 10.5.2010, Quinta Turma, da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima; e EREsp n. 1.055.037/MG, publicado em 14.9.2009, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Hamilton Carvalhido.

No mérito, sustenta que "os sindicatos, sendo pessoas jurídicas sem fins lucrativos, fazem jus ao benefício da AJG, isso porque têm a seu favor a presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo, sendo desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício" (fl. 407). Cita mais outros precedentes e invoca dispositivos da Lei n. 1.060/1950.

Esclarece, por último, que o tema dispensa o reexame de provas.

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento dos embargos de divergência, na linha da jurisprudência da Corte Especial (fls. 423-427).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.185.828 - RS (2011/0025779-8)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA.

– Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.

Embargos de divergência providos.

#### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Os presentes embargos de divergência merecem acolhimento.

Preliminarmente, a matéria é bastante conhecida nesta Corte, sendo notória a divergência entre as teses exclusivamente de direito em confronto. Com efeito, discute-se, apenas, se às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, aqui um sindicato, para efeito de obter a gratuidade de justiça, basta simples declaração de miserabilidade ou se devem comprovar a efetiva impossibilidade de recolher as custas e honorários advocatícios. Diante disso, as ementas reproduzidas, com suficiente identificação do paradigma e extraídas de repositório autorizado, bastam para a comprovação do dissídio.

Acrescento, ainda, para que não haja dúvida, que a embargante apresentou explicações a respeito do que teria decidido cada paradigma (cf. fls. 370-373).

A divergência, por tudo isto, encontra-se demonstrada, não incidindo, ainda, a vedação contida no enunciado n. 168 da Súmula desta Corte.

No mérito, o provimento do recurso é de rigor, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Especial, acompanhando o Supremo Tribunal Federal, passou a exigir que as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, comprovem a sua situação de penúria para efeito de obter a gratuidade de justiça, não bastando a simples





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de pobreza. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Ministro Castro Meira, DJe de 23.11.2010).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados.

4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.

5. Embargos de divergência acolhidos" (EREsp 603.137/MG, Ministro Castro Meira, DJe de 23.8.2010).

Cito também: AgRg no Ag 1.332.841/SC, publicado em 16.3.2011, Segunda Turma, da minha relatoria; AgRg no REsp 1.224.210/SC, publicado em 4.3.2011, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; REsp 1.064.269/RS, publicado em 22.9.2010, Quarta Turma, da relatoria do em. Ministro Raul Araújo Filho, e AgRg no AgRg no





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REsp 1.153.751/RS, publicado em 7.4.2011, Quinta Turma, da relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência para, expressamente, não conhecer do recurso especial no tocante ao pedido de gratuidade de justiça.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0025779-8      PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.185.828 / RS

Números Origem: 200804000402654      201000472817      9800040595

PAUTA: 18/05/2011

JULGADO: 09/06/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS  
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.